



[Artigos Inéditos]

A palavra da vítima e os discursos controladores do campo jurídico penal: entre a hipótese da confiança e a tese da desconfiança

The victim's testimony and the controlling discourses of the criminal legal field: between the hypothesis of trust and the thesis of distrust

Eduarda Toscani Gindri¹

¹ Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Brasil. E-mail: etoscanigindri@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1773-8004>.

Artigo recebido em 15/03/2025 e aceito em 29/11/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

O presente artigo discute os discursos jurídicos sobre os modos pelos quais a “palavra da vítima”, ou seja, a prova testemunhal de uma vítima, é abordada em processos criminais. A partir do diálogo com a bibliografia, o artigo à pergunta: o que o discurso dos juristas sobre “palavra da vítima” nos fala sobre as disputas do campo jurídico? Argumento que o discurso do campo apresenta uma falsa dicotomia: de um lado, a hipótese de excessiva confiança nas palavras de vítimas do processo penal, organizada por percepções de experiência de profissionais e pela discussão dogmática sobre direitos e garantias no processo; de outro, uma tese de desconfiança estrutural do sistema de justiça criminal na palavra de vítimas mulheres, defendida a partir de acúmulos empíricos do campo de pesquisas com enfoque de gênero. Na sequência, entendo que ambas as teses agregam em contribuições para o campo, mas têm insuficiências derivadas do tipo de produção e do contexto de cada uma. Proponho que o avanço na discussão sobre o tema pode se beneficiar de dois reposicionamentos epistemológicos. Primeiro, que por meio da pesquisa empírica sejam mapeados os déficits de investigação dos processos e as dinâmicas contemporâneas de produção, registro e apropriação decisória da prova testemunhal de vítimas. Segundo, de um redesenho do objeto de pesquisa sobre palavra da vítima, para além de uma discussão sobre os crimes de gênero.

Palavras-chave: Palavra da Vítima; Campo Jurídico; Crimes Sexuais; Standard Probatório.

Abstract

This article discusses legal discourses on how the "victim's testimony," that is, the witness evidence provided by a victim, is addressed in criminal proceedings. Engaging with the existing literature, the article focuses on the question: what do legal scholars' discourses on the "victim's testimony" reveal about disputes within the legal field? I argue that the field's discourse presents a false dichotomy: on one side, the hypothesis of excessive trust in victims' testimonies in criminal proceedings, shaped by professional experience perceptions and dogmatic discussions on procedural rights and guarantees; on the other, a thesis of structural distrust by the criminal justice system toward female victims' testimonies, defended based on empirical research in the field of gender-focused studies. I contend that both theses contribute to the debate, yet each has limitations stemming from its type of production and specific context. I propose that advancing discussions on this topic can benefit from two epistemological repositionings. First, empirical research



should be used to map investigative deficits in legal proceedings and contemporary dynamics of production, recording, and decision-making regarding victims' witness testimonies. Second, a reconceptualization of the research object regarding the victim's testimony is needed, moving beyond a discussion exclusively centered on gender-based crimes.

Keywords: Victim's Testimony; Legal Field; Sexual Crimes; Standard Of Proof.



Introdução¹

Neste artigo, parto de um dado: existe um enunciado geral, utilizado nos tribunais com diferentes modalidades, que afirma: em crimes de gênero, a palavra da vítima possui especial valor. Este dado tem como referência decisões do Superior Tribunal de Justiça e o conjunto de discursos do campo jurídico mapeados a partir da busca pela palavra-chave “palavra da vítima” em periódicos e blogs jurídicos. A partir disso, por meio de um ensaio acadêmico, irei explorar as mediações e os registros que sustentam este dado, com o objetivo de propor provocações metodológicas e epistemológicas sobre o tema da palavra da vítima.

Entendo que a categoria “vítima” é, por si só, uma categoria em disputa. Ela depende de sentidos de reconhecimento da dor e da vida dos sujeitos, sempre situada em processos políticos e históricos atravessados por contextos estruturais de raça, gênero, classe e outros marcadores de poder (Flauzina; Freitas, 2017; Prando; Costa, 2020; Van Dijk, 2009). Com a maior participação social e acesso a recursos de litigância por setores até então excluídos de ferramentas jurídicas, a gestão do discurso de vítimas no sistema de justiça criminal ganhou novos contornos, chegando, sob muitas condicionantes, ao enunciado que abre este artigo. Defendo que este enunciado tem sido objeto de disputas no campo jurídico, no qual dois discursos concentram lugares relativamente opostos deste debate: um sobre como a confiança na palavra da vítima é uma ferramenta importante para que o sistema de justiça criminal produza boas decisões e trate sujeitos com dignidade, outro sobre como essa valoração pode significar violações aos princípios do processo penal e produzir decisões com pouca fundamentação e/ou injustas.

A pergunta que me move sobre essa disputa é: o que esta disputa nos conta sobre o modo de produzir discursos do direito? E o que nos diz, de forma mais ampla, sobre o campo jurídico? Para respondê-la, primeiro estabeleço duas lentes interpretativas sobre a disputa. Identifico que os polos que se formam nela possuem fundamentos distintos: em um, os discursos partem de uma tese sobre a desconfiança com a qual o sistema de justiça criminal trata as mulheres; em outro, parte-se da hipótese de que há uma confiança

¹ Este artigo é derivado de argumento de pesquisa elaborado em minha tese de doutorado (Gindri, 2024). Nesse sentido, registro meu agradecimento às trocas de orientação e ao compartilhamento intelectual da Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando ao longo da pesquisa.



generalizada e temerária segundo a qual o sistema de justiça criminal se relaciona com mulheres vítimas. A partir destas lentes, apresento provocações epistemológicas e metodológicas que podem nos guiar para construir discursos mais complexos sobre este tema, em uma via interpretativa menos dependente destes dois discursos, os quais considero controladores das possibilidades de investigação e produção do campo jurídico-penal.

1. A tese da desconfiança e a hipótese da confiança: uma falsa dicotomia e uma doxa controladora

O enunciado sobre a palavra da vítima, no sistema de justiça criminal, pode ser resumido na seguinte frase: “a palavra da vítima tem especial relevância quando praticada em crimes ocultos, sem testemunhas ou que não deixam vestígios, desde que corroborada pelos demais meios de prova”. Embora este enunciado seja de relativo senso comum, não há uma sistematização metodologicamente organizada sobre características cotidianas de sua aplicação: em quais tipos penais ele aparece; quais os diferentes formatos deste enunciado; que modalizações estão presentes nestes diferentes formatos; quais conjuntos probatórios mais o corroboram; etc. Há uma gama de questões não exploradas, dentre as quais uma, em particular, me ajuda a abrir este texto: como este enunciado começou a ser adotado nos tribunais. Ao buscar indícios sobre isso, coloquei no buscador do Superior Tribunal de Justiça a palavra-chave “palavra da vítima” e dirigi-me ao final da página, em busca dos resultados mais antigos dentre os 978 acórdãos encontrados até 20 de dezembro de 2024. No REsp 342/Goiás, julgado em 1989, encontrei o relato de uma mulher que disse ter sido levada a um motel, drogada e vítima de violência sexual. A decisão diz que o depoimento dela, como única prova do processo, não foi suficiente para a condenação do acusado.

Em outro caso, o REsp 140.829/DF, de 1997, aparece o enunciado: “Os paradigmas colacionados referem-se à relevância dada à palavra da vítima, quando coerentes com os demais elementos do processo: no caso em tela, a situação é outra: a palavra da vítima não restou amparada por nenhum elemento do processo”. Em um terceiro caso, o REsp 155.877/RS de 1998, a decisão do STJ diz que “Temos que a palavra da vítima merece crédito, quando harmônica com o material probatório dos autos, nunca exclusivamente”.



Já o HC 9289/São Paulo do STJ, julgado em 1999, também diz que “a palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em harmonia com outros elementos dos autos, reveste-se de valor probante”, só que esse valor é dado porque se entende que a vítima é “garota inexperiente em matéria de sexo, virgem, que fala a verdade e mantém versão coerente em todos os seus depoimentos”. Já em 2004, no HC 34.903/RJ, aparece o enunciado de que “Ressalte-se que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui enorme relevância, em face das circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas, longe de testemunhas, etc.”

Nos enunciados acima, o valor da palavra da vítima aparece dependente, condicionado, às demais provas do processo – o que está no próprio enunciado sobre o tema. Já o exemplo de 2004 nos conta sobre uma natureza destes crimes que autorizaria uma maior relevância deste depoimento. Estes achados reforçam uma pergunta que fiz em pesquisa anterior sobre a produção do crime de estupro de vulnerável (Gindri, 2024): o que há de naturalizado na expressão deste enunciado repetida, no caso da pesquisa, em acórdãos do TJDF².

A partir dos anos 1990 e início dos anos 2000, o tema da violência sexual passou a fazer parte da agenda da pesquisa feminista, que se dedicou a investigar as condições de ocorrência, consequências, raízes e modos de lidar com essas condutas (Gindri, 2024). Joana Vargas (1999) explorou como, na década de 1990, o que se sabia sobre violência sexual dependia metodologicamente dos dados provenientes daquilo que era absorvido pelo Sistema de Justiça Criminal. Dessa forma, segundo a autora, o conhecimento sobre crimes sexuais era fortemente condicionado tanto pelos constrangimentos e estímulos exercidos pelos operadores do direito quanto pela própria dinâmica dos processos, que funcionavam como filtros para determinar quais casos efetivamente chegavam ao sistema de justiça criminal. Além disso, a condução dessas situações como ações penais de natureza privada contribuía para limitar ainda mais o acesso à justiça. Como consequência, muitos episódios de violência sexual não se transformavam em processos judiciais e, quando isso ocorria, era sob circunstâncias bastante específicas e restritivas, que dificultavam o acesso às versões mais “originais” dos fatos apresentadas por acusado e vítima (Vargas, 1999).

² No resumo do enunciado feito por Gindri (2024) “nos crimes sexuais, quase sempre cometidos às escondidas, sem deixar vestígios e sem testemunhas, a palavra da vítima tem valor especial desde que em harmonia com o conjunto probatório”.



A partir de pesquisa sobre violência sexual nos anos 80, Vera Andrade (2007) produziu um outro discurso importante para o imaginário jurídico produzido destas cenas. A autora concluiu que o Sistema de Justiça Criminal era ineficaz para a violência contra as mulheres por produzir novas violências, não escutá-las em seus interesses e não promover uma transformação nas relações de gênero. Para a autora, o sistema é ideologicamente centrado em promover estereótipos de gênero que reforcem o exercício de poder patriarcal: enquanto o homem ativo ocupa o espaço público, a mulher aparece como um objeto-coisificado doméstico que ocupa o papel preponderante de vítima, sobre quem se exercem mecanismos de controle informal. Ao processar crimes sexuais, por sua vez, são julgados simultaneamente o acusado e a vítima. O primeiro, em seu comportamento e vida pregressa, a segunda em sua reputação sexual e status familiar, por meio de um nivelamento do feminino entre mulheres consideradas honestas e desonestas, tratadas sobre uma intensa “hermenêutica da suspeita”. Para Andrade, essa lógica soma-se ao conjunto probatório precário dos processos, de modo que o que “resta” de elementos a serem articulados na decisão são as narrativas de intimidade e da vida dos sujeitos envolvidos (Andrade, 2007).

Vargas e Andrade, seguindo seus próprios caminhos de pesquisa e argumentação, trazem elementos de uma linha narrativa que se repetem em diferentes estudos sobre violência sexual (Campos; Severi, 2019; Nascimento; Deslandes, 2016; Sousa; Adesse, 2005): o “descobrimento” dessas violências pelo campo feminista, que se preocupou em visibilizar, dimensionar, nomear e classificar estas cenas, bem como construir as teses gerais que as enquadrariam enquanto problema social, jurídico e político. Nesse processo, as pesquisas feministas consolidaram dados e teses sobre violência sexual que conformam uma imagem: o crime sexual acontece no espaço privado e doméstico, muitas vezes em relações familiares, que há uma gerência das narrativas pelas famílias ou pelos constrangimentos organizativos do sistema de justiça criminal e que há uma lógica de suspeição das narrativas de vítimas ao longo do seu processamento penal.

Na pesquisa sobre estupro de vulnerável, afirmei que estes dados e teses do campo da pesquisa feminista, quando apropriados pelo campo jurídico, produziram uma “doxa” dos crimes sexuais: uma crença estabilizada e naturalizada, difundida entre os sujeitos de um campo específico (Bourdieu, 2008; Gindri, 2024). Nesta doxa dos crimes sexuais está a crença de que este conjunto heterogêneo de condutas pode ser entendido a partir de uma cena homogeneizadora: a de que estes crimes acontecem em espaços



ocultos, geralmente privados. Essa imagem de referência traz duas consequências para fins de produção de prova, ambas naturalizando que a palavra da vítima seja a “única prova possível”.

A primeira, que estes crimes são especializados porque “carecem” de um tipo de testemunha que seria imaginada como ideal pelo processo – a ocular, aquela que vê o fato e o narra como “fonte primária”. Nos casos analisados (Gindri, 2024) outras testemunhas integram a reconstrução narrativa dos casos: aquelas para quem a vítima conta pela primeira vez o que aconteceu, que chamei de “interlocutoras confessionais”; aquelas que se organizam em uma rede de conversas sobre o fato; aquelas que relatam sobre o comportamento do acusado e da vítima, sobre as consequências da cena, que comprovam elementos objetivos da narrativa inicialmente apresentada pela vítima. A segunda, naturaliza-se também que um tipo de registro de vestígios por excelência é impossível: o laudo pericial, muitas vezes impróprio para o tipo de violência vivida (toques, apalpações, sexo oral), inconclusivo ou produzido muito tempo depois do fato.

A questão central não era que os achados do campo feminista eram equivocados. Pelo contrário, são bastante confiáveis, produzidos por pesquisa empírica, estabeleceram insumos importantes para compreender e abordar o problema da violência sexual, e para estabelecer mudanças importantes nos procedimentos judiciais, de saúde e administrativos sobre violência sexual. O que me intrigou foi uma provocação de pesquisa sobre como o campo jurídico tem produzido uma narrativa sobre violência sexual tão controlada por meio destes elementos ao ponto de não conseguir imaginar produções probatórias e modos de compreender estas cenas para além destes elementos. A pergunta central é: que outros modos de produção de prova abrimos mão ou não conseguimos imaginar porque estamos centradas e controladas pela doxa dos crimes sexuais? Refletir sobre isso nos ajuda a pensar que a valorização especial do depoimento de vítimas concretizada no enunciado judicial de que a “palavra da vítima tem especial valor”, mesmo que seja um encaminhamento das pesquisas feministas, também é uma consequência de como o campo judicial se apropriou destes achados, enraizando a “doxa dos crimes sexuais”.

Chamo este enunciado judicial de “oração” (Gindri, 2024), no sentido propriamente religioso: como uma sequência de palavras que são repetidas com frequência, como se quem a dissesse também pedisse e enunciasse a crença em algo que se realizaria magicamente, espiritualmente, sobre o mundo. Ao “orar” sobre o especial



valor da palavra da vítima, repetir sucessivamente que confia nessa palavra, os julgadores negociam quando decidem ou não com base neste depoimento. Podem dizer que há “harmonia” entre o este depoimento e os demais elementos do processo, ou que não há. Isso, sem deixar de enunciar uma confiança que não necessariamente se realiza, que foi seu compromisso ao longo do processo.

Pensando então a pergunta que organiza este artigo, identifico que o enunciado sobre a palavra da vítima está no centro de duas percepções distintas sobre o fundamento, a operação e as consequências dessa suposta confiança. Tomando como ponto de partida as pesquisas do campo feminista, passou a se desenvolver o que chamo, a partir de agora, de “tese da desconfiança”, que defendeu que o Sistema de Justiça Criminal sistematicamente desconfiava dos depoimentos de mulheres no processamento de violências cometidas contra elas, (Almeida, 2019; Andrade, 2007; Andrade, 2018; Campos; Castilho, 2018; Coulouris, 2010)³. Nos achados de pesquisa destas autoras, a tese da desconfiança é uma dentre um conjunto de constatações sobre como são complexos e polissêmicos os manejos dos processos penais de crimes sexuais.

Gabriela Almeida (2019), por exemplo, encontra decisões com baixo teor argumentativo e de fundamentação nas decisões, nas quais nem os fatos são bem descritos, nem o depoimento da vítima é apreciado de fato na decisão. Danielle Coulouris acompanha diferentes etapas e caminhos de produção da verdade em processos de estupro, identificando como ilustrações traduzidas para o linguajar jurídico das versões apresentadas por vítima e acusado são manejadas no processo, em uma dinâmica que confiança e suspeita cumprem função para que o processo ande:

Ao mesmo tempo em que movimenta uma série de discursos e representações sobre as mulheres, o valor de prova da palavra da vítima também é o responsável por movimentar os processos de estupro: sem essa prerrogativa uma queixa não se transforma em denúncia. É a partir da palavra da vítima que uma denúncia é possível. É a partir da desconfiança em relação à palavra da vítima que a investigação da verdade – que se desloca a atenção do episódio para os envolvidos – é possível. É a partir da confiança em relação à palavra da vítima que uma condenação é possível. E é a partir da desconfiança em relação à sua versão que uma absolvição é legitimada. Portanto, não parece equivocado afirmar que a desconfiança em relação à palavra da vítima – pois parte-se do pressuposto de que o estupro não ocorreu (princípio da presunção de inocência do acusado) ou de que o ato foi

³ Em análise da dogmática penal sobre crimes de estupro, Castilho e Severi pontuam: “O apelo à (des)qualificação das mulheres (pessoa recatada, de bons costumes, de vida anterior honesta, acima de suspeitas) é revelador de que a dogmática penal do estupro teima em afirmar posições que contrariam a Constituição, as Convenções CEDAW e de Belém do Pará e a lei penal”, (Campos; Castilho, 2018, p. p.170)



consentido e que cabe a vítima demonstrar o contrário – é a engrenagem que movimenta os processos (Coulouris, 2010, p. 56).

Ou seja, há uma profunda complexidade nas narrativas apresentadas que embasam a tese da desconfiança que vale um alerta ao reducionismo da própria lente que apresento neste trabalho. Ademais, a tese da desconfiança também encontra respaldo com elementos que identificamos na cultura jurídica, mais ou menos sistematizados pela pesquisa acadêmica. Dentre eles, cito os dispositivos legislativos que apresentavam categorias como “mulher honesta”, os discursos da doutrina penal sobre violência sexual (Ximenes; Mendes; Chia, 2017) que inclusive exemplificavam as situações de denúncias caluniosas feitas por mulheres. Esse exemplo aparece nas doutrinas como a “Síndrome da mulher de Potifar”, como uma fábula da suspeição quase patológica das palavras das mulheres (Greco, 2024; Silva; Tourinho, 2020).

Como decorrência destes achados empíricos, a tese da desconfiança argumenta que é preciso corrigir esse viés do sistema de justiça adotando uma relevância específica aos depoimentos de vítimas em crimes de gênero. Diversas ações e discursos do campo jurídico decorreram desta tese ou foram atravessados, em alguma medida, por ela. Cito aqui dois exemplos. O primeiro é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que traz a diretriz de “alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero”, diante da “pouca credibilidade da vítima mulher” e o “ônus de provar a violência sofrida” nos crimes sexuais (Brasil, 2021, p. 85). O segundo foi a decisão da ADPF 779, que declarou a inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Embora aqui se trate de outro crime, também fundado em violência de gênero, a declaração de inconstitucionalidade incorporou argumentos sobre déficits de credibilidade e estereótipos de gênero sobre narrativas e elementos da vida de vítimas.

Ao passo que, de um lado há um grupo, predominantemente de mulheres feministas, juristas ou não, que constata e buscam traçar soluções para a desconfiança sistemática de depoimentos de vítimas, um outro grupo olha com preocupação para esse movimento. Neste grupo, levanta-se o que chamarei neste artigo de “hipótese da confiança” – hipótese, e não tese, porque é um discurso que se forma principalmente a partir das experiências práticas de profissionais do campo jurídico, sem que tenha sido objeto de alguma estratégia sistemática de pesquisa empírica.

A hipótese da confiança é uma preocupação que atravessa textos da dogmática penal e processual dedicados à proteção de garantias no processo, na produção de



padrões condenatórios democráticos e de decisões fundamentadas. No pano de fundo destes discursos estão preocupações indispensáveis para o controle do arbítrio do exercício punitivo: mínima intervenção, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Em geral, a hipótese parte da preocupação de que a “especial valoração estaria sendo aplicada de forma desmedida”, violando estes axiomas de controle do poder de punir e garantias fundamentais. A linha argumentativa da hipótese da confiança primeiro define estes princípios, aciona o direito de defesa e traça remissões generalizadas sobre aumento de encarceramento e dos efeitos político-criminais de condenações com provas únicas, demonstrando negativos do contexto de confiança. Reforça como um sistema de justiça criminal profundamente desigual, racista e violador de direitos como o brasileiro, qualquer incremento punitivo contribuiria para o aumento do encarceramento. André Szes traz um exemplo deste discurso quando afirma que “há sinais de que jurisprudência nacional está caminhando no sentido da flexibilização desse standard no processo penal, com a redução do rigor de exigência de confirmação probatória para se tomar por verdadeira uma hipótese acusatória” (Szesz, 2022, p. 1036). Ibáñez (2021) critica a categoria do “princípio da vitimização”, construída por Tereza Robalo que vê no direito português uma garantia constitucional de intervenção da vítima no processo penal inclusive com uma presunção de que foi vítima. Esta tese, Ibáñez entende incompatível com o princípio da presunção de inocência e com o sistema constitucional do processo penal. Outra assertiva parece em texto de Alexandre Wunderlich:

Ao revés do exame percuciente do conjunto fático-probatório, com as valorizações devidas, toma-se a palavra da mulher-vítima como verdade e com preponderância, empurrando o ônus probatório ao réu. Evidentemente, o risco é a superavaliação, tornando-se o depoimento da vítima fonte-departida e de confirmação-destino para um juízo condenatório, o que consequentemente acarreta descrédito da versão do réu e rompimento da lógica processual da presunção de inocência (Wunderlich, 2024, p. 19).

Autores e autoras também buscam construir parâmetros objetivos, assentindo tanto com a necessidade da confiança, quanto com o receio sobre seu uso desmedido. Cito aqui dois trabalhos que apresentam caminhos para tanto. Janaína Matida (2019) realiza a discussão sobre standards probatórios e epistemologia da prova, na qual propõe, por exemplo, que os depoimentos de vítimas sejam colhidos mediante entrevista cognitiva, segundo a qual a narrativa é colhida de forma mais livre, com menor risco de contaminação por quem colhe e registra seu conteúdo. Wunderlich cita o texto do juiz espanhol José Luis Ramírez Ortiz que estabelece critérios para lidar com o depoimento da



vítima como prova única: a análise de características psíquicas da vítima, de suas relações emocionais ou de interesse com o acusado, e a coerência interna e a permanência/constância do depoimento (Ortiz, 2020).

Textos em blogs jurídicos publicados no ano de 2024, muitos motivados por um caso de grande repercussão, ilustram como tese da desconfiança e hipótese e da confiança aparecem e organizam discursos no campo jurídico. Yarochevsky pede pela relativização da palavra da vítima (Yarochevsky, 2024), Daguer Et. Al. dizem que ocorre uma “castração” da presunção de inocência sob o pretexto de rebaixamento do standard probatório para evitar a impunidade. Para elas, o campo do direito penal não deveria ser objeto do dilema ideológico de construir uma sociedade mais igualitária para as mulheres, e sim funcionar como espaço de garantia da presunção de inocência (Daguer *et al.*, 2024).

Maria Lúcia Karam afirmou: “Não é possível se prosseguir corroendo a garantia da presunção de inocência em nome de uma superproteção a mulheres que se dizem vítimas de ofensas relacionadas a seu gênero ou sexualidade”. A argumentação da autora pontua que a vítima, mesmo de crimes sexuais, ocupa espaço no processo penal alinhado ao Estado e ao Ministério Público, de modo que o polo hipossuficiente é o do réu, de modo que tomar o depoimento das vítimas como “uma palavra seria inquestionável, sempre verdadeira e suficiente até mesmo quando sob anonimato” é promover direitos às custas do sacrifício de outros direitos fundamentais (Karam, 2024). Já Lênio Streck entende que se constituiu uma “hermenêutica regional” de gênero na qual o enunciado de que a palavra da vítima tem relevância foi elevado ao ponto de dispensar o ônus da prova, que de continuar sendo do Estado, assim como a obrigação de cuidado e acolhimento destas vítimas (Streck, 2024).

Em comum, estes textos partilham – de forma mais enfática e sem o processo de “revisão por pares” dos produtos acadêmicos que citei anteriormente – da hipótese da confiança e do pressuposto que estaria acontecendo uma confiabilidade excessiva na palavra da vítima no processamento de crimes sexuais. Bahia *et. al.*, em resposta direta à Streck, questionam como o autor entende a perspectiva de gênero enquanto mero viés, sem considerar os próprios vieses cognitivos que já existem nos processos decorrentes das estruturas desiguais de poder. Por meio destes vieses cognitivos, para Bahia *et. Al.*, a lógica de compreensão das narrativas de mulheres e outros grupos minoritários seria por meio da suspeição. Além disso, pontuam que a perspectiva de gênero aparece como um ferramenta para fazer do judiciário um “espaço institucional de reconhecimento das



mulheres (também de outras minorias) e, ainda, um espaço adequado e preparado para lidar com suas reivindicações” (Bahia *et al.*, 2024). Fabiana Severi, em texto que responde a outro artigo de Streck, desta vez sobre os dois Protocolos de Julgamento do CNJ, um sobre perspectiva de gênero e outro de raça, também traz a crítica ao argumento de Streck por entender a perspectiva de raça e gênero como viés (Severi, 2024). Para ela, estes protocolos também são ferramentas para lidar sobre como estereótipos de raça e gênero importam e aparecem nas decisões judiciais, mesmo que não baseados em regras formais.

Entre a tese da desconfiança e a hipótese da confiança que aparecem ilustradas nos debates acima, existem diferenças fundamentais, cuja sistematização vale para a continuidade do meu argumento, já que se não for feita, pode nos levar a imaginar que tese e hipótese são polos opostos. A tese da desconfiança se produz por meio da pesquisa empírica feminista, junto com um conjunto de outros achados de pesquisa que dão conta da complexidade e da polissemia dos julgamentos que envolvem crimes sexuais. A hipótese da confiança é uma constatação do campo da experiência dos juristas ou de uma imaginação “preventiva” importante para a elaboração de teses jurídicas, na qual se cogita um cenário que pode levar a violações da presunção de violência e outras garantias fundamentais. Enquanto a tese tem alicerce empírico, a hipótese é mais normativa, discutida a partir da produção dogmática dos princípios do processo penal. Assim, há uma falsa dicotomia entre estes discursos, que tem fundamentos e origens propriamente diferentes.

Além disso, também me interessa perguntar o que há de naturalizado e partilhado entre estes dois grupos de discursos. O primeiro ponto é justamente a centralidade dos crimes sexuais no debate dos discursos, como se o “problema da confiança na palavra da vítima” fosse um problema desse universo de cenas e das pessoas que são vítimas, autoras ou que atuam nele. Quando procurei textos sobre palavra da vítima e processos penais, não dirigi minha busca aos crimes sexuais ou para violência de gênero, mas encontrei artigos que discutiam essencialmente a incidência deste enunciado nestes crimes, sem um questionamento profundo à doxa imagética projetada destes crimes ou a um universo amostral mais amplo. Minha tese é que, uma vez que os estudos sobre violência sexual foram apropriados pelo campo jurídico, a doxa funciona como uma imagem de controle naturalizada tanto na hipótese da confiança quanto na tese da desconfiança, que vem cerceando outros discursos possíveis sobre as cenas, o manejo das palavras de vítimas e sobre o próprio judiciário. No tópico seguinte, parto destas diferenças e destes pontos



comuns para explorar um pouco mais sobre suas relações com o modo de produzir discursos do campo jurídico.

2. Provoações metodológicas e epistemológicas ao debate sobre palavra da vítima

Os discursos que sustentam a hipótese da confiança funcionam como alertas epistêmicos relevantes e um chamado para aqueles que defendem um controle democrático do processo penal. No entanto, o pressuposto que carrega, que a confiança é excessiva, carece de uma investigação empírica sistematizada e permanece dissociado dos contextos específicos que moldam as decisões condenatórias. Na forma como tem sido articulado, sugere-se, de maneira generalizante, que essa “nova confiança” nas mulheres teria se tornado um padrão homogêneo no sistema de justiça criminal, implicando um reconhecimento uniforme e automático das vítimas, sem levar em conta as particularidades de cada caso ou os contextos sociais de cada mulher. Além disso, atribui-se que as condenações são efeitos de confiança na palavra de vítimas, quando podem ser produto de outros padrões do sistema de justiça, como a baixa incidência analítica e argumentativa, produtividade, ausência de defesas qualificadas ou resultado do próprio padrão institucional punitivo e racista do sistema.

A tese da desconfiança também merece alertas. Embora eu confie nos achados que dialogam com essa tese, me pergunto sobre como os discursos e práticas do sistema de justiça tem se transformado do que eram 10, 15 ou 30 anos atrás. Houve, em algum grau, uma apropriação do discurso jurídico-feminista no campo jurídico-criminal, junto com uma “higienização” do discurso sexista na maioria das sentenças e acórdãos. As decisões contemporâneas sobre violência de gênero, em especial aquelas produzidas no âmbito dos Tribunais Superiores, possuem outra linguagem. O generalizado uso de categorias como mulher honesta, “meninas que são mulheres”, a avaliação de experiências sexuais prévias e sistemáticas culpabilizações das vítimas deram lugar ou convivem com uma linguagem mais procedimental de produção de decisões, que por vezes até remete à literatura de gênero e falam sobre a gravidade e os impactos negativos deste tipo de crime.

Para as pesquisadoras do campo de gênero e justiça criminal, é necessário escavar os discursos e práticas do sistema. O que antes aparecia em termos chulos como “criança



sexualizada”, foi rearranjado em uma prática higienizada de procedimentos e repertórios jurídicos. Por exemplo, discuti como teses jurídicas aparentemente opostas sobre a palavra da vítima em crimes de estupro de vulnerável (uma que reforça a relevância, outra que descarta o depoimento) convivem na medida que são amarradas por um discurso único e coerente de interesse público, combate à impunidade e intervenção mínima (Gindri, 2024). Ou seja, o que antes poderia ser um discurso de desconfiança fundado na misoginia explícita, agora aparece revestido de fundamentos jurídicos centrais ao controle democrático do processo penal. O desafio de pesquisa agora é compreender como a suspeição em relação às palavras das mulheres se transforma no atual cenário jurídico. O que antes era uma desconfiança explícita pode ter assumido novas formas, talvez semelhantes, mas operando dentro de dinâmicas distintas que exigem uma análise aprofundada.

No debate jurídico contemporâneo, observo uma falsa dicotomia entre as posições antagônicas que estou analisando: uma que formula uma tese sobre o funcionamento do sistema de justiça e outra que parte de um pressuposto sobre esse funcionamento, ambas orientadas por uma visão do que ele deveria ser. Essa dicotomia ressoa em uma disputa mais ampla entre o campo feminista, que reivindica o uso do direito penal para combater violências de gênero, e a defesa de um processo penal democrático, frequentemente associada ao debate sobre a chamada "esquerda punitiva" ou "feminismo punitivo".

A expressão "esquerda punitiva" surgiu na criminologia crítica brasileira em 1996, em um ensaio de Vera Lúcia Karam, no qual a autora analisava a apropriação de demandas penais por setores da esquerda carioca. Posteriormente, Karam ampliou sua crítica ao se referir às demandas feministas por maior criminalização da violência doméstica (Karam, 1996, 2015, 2016). Com o tempo, a categoria passou a ser empregada de forma desqualificadora contra pautas feministas, especialmente em um contexto em que a criminologia crítica se estruturava em torno do discurso abolicionista penal (Gindri, 2018). A ideia de “esquerda punitiva” foi vinculada principalmente ao movimento de mulheres e funcionou na esfera pública quase como um interdito ao debate, mais funcional à desqualificação destas demandas do que ao aprofundamento da discussão. Tensionamentos mais qualificados deste debate foram aparecer nos anos 2010, a partir de pesquisadoras interseccionais (Flauzina, 2016; Prando, 2020).



Aprofundo a discussão sobre a falsa dicotomia ao destacar um ponto comum entre os dois discursos: ambos são formulados dentro de uma esfera especializada do conhecimento, predominantemente acadêmica. São construídos por comunidades essencialmente escolares, como a academia feminista e a academia das ciências criminais, especialmente esta mais próxima da advocacia militante. Enquanto enunciados escolásticos, esses discursos devem ser analisados a partir das condições materiais que possibilitam sua produção, como produtos das experiências e urgências daqueles que os produzem (Bourdieu, 2013).

Se falam a partir de suas experiências, não é por acaso que o debate esteja tão concentrado em crimes sexuais, e que se manifeste como uma cisão profunda de discursos dentro dessas esferas. Prando, dialogando com Nancy Fraser, vê movimentos de vítimas como contrapúblicos subalternos que passam a disputar uma esfera pública especializada do campo das ciências criminais, até então dominada por um pequeno grupo de juristas definido por critérios de raça, gênero, classe e sexualidade. O encontro destes contrapúblicos com essa esfera tem, para a autora, tanto um ideal emancipatório, quando uma possibilidade de fechamento na qual estes sujeitos especializados reagem à danosidade ao seu campo enquanto autoridades, técnicos da punição (Prando, 2020).

No caso dos crimes sexuais, os discursos da tese da desconfiança aparecem produzidos na conexão entre uma esfera especializada e contrapúblicos subalternos que historicamente não tinham permeabilidade no campo das ciências criminais: as mulheres predominantemente brancas. Este panorama mudou a partir da formação de uma academia jurídica feminista e pela mudança de paradigma promovida pela Lei Maria da Penha, segundo a qual a perspectiva de gênero passou a ser incorporada (com resistências) em categorias e procedimentos desta esfera especializada (por exemplo, a categoria jurídica penal de violência doméstica). Ou seja, a partir da Lei Maria da Penha, questões de gênero foram forçadas para dentro da esfera pública especializada, seja para quem estava provocando a inserção, seja para aqueles que precisariam lidar e reagir a ela.

Em seu artigo, Prando (2020) defende que a reação aos movimentos contrapúblicos, em especial o etiquetamento de “esquerda punitiva”, reflete uma perturbação a consensos discursivos construídos no campo das ciências criminais historicamente disputados e hegemonicamente alcançados por uma elite de homens brancos intelectualizados sempre na interpelação de movimentos contestatórios. Nesse



sentido, quando digo que não é banal que o debate esteja tão centrado nos crimes de gênero, e crimes sexuais, defendendo que isso reflete uma disputa mais profunda de poder.

A esfera especializada, que ainda hoje reflete a concentração de capitais simbólicos (Budó, Gindri, 2018; Prando, 2018) e econômicos predominantemente masculinos e brancos, é tensionada por movimentos de mulheres que reivindicam criminalizações que podem impactar e criminalizar o grupo identitário, social e político que possui tais capitais. Dessa forma, disputar a manutenção dos consensos no campo dos crimes de gênero funciona como um mecanismo de proteção discursiva, preservando barreiras que impedem o reconhecimento de violências historicamente cometidas pelo grupo que domina essa esfera especializada. Reconheço, no entanto, o risco de que esse argumento seja reduzido a uma simples oposição entre homens e mulheres. Com atenção a este alerta, proponho um deslocamento analítico que examine politicamente as práticas discursivas do campo jurídico e as formas como estes discursos refletem as disputas de poder e impactam a produção do conhecimento jurídico.

O consenso da confiança generalizada do sistema de justiça nas mulheres é, nos crimes de gênero, algo a ser combatido por quem ocupa o lugar da defesa criminal, em geral, na defesa de homens que cometem estes crimes. No início deste texto, critiquei a ausência de dados empíricos que sustentem essa confiança generalizada, o que me leva a crer que essa assertiva é construída na experiência de um grupo específico de juristas que faz esta defesa. Ao mesmo tempo, são um grupo com acesso aos espaços privilegiados de produção discursiva no campo criminal, que ocupa os lugares de fala predominantes no campo especializado (Budó, Gindri, 2018).

Do ponto de vista metodológico, se não emerge de uma pesquisa sistemática, esse pressuposto não pode ser tomado como uma tese generalizada no âmbito das ciências criminais. A partir do deslocamento analítico que proponho, é fundamental que a esfera especializada enfrente um desafio: a necessidade de produzir dados que fundamentem e qualifiquem suas afirmações. Embora eu também tenha apontado críticas à tese da desconfiança, os critérios e as práticas metodológicas presentes nos textos que a defendem me parecem mais consistentes e refletem esforços de pesquisa concretos. Por isso, fico mais alinhada com o consenso especializado do campo feminista, e não o da esfera especializada tradicional, cujas práticas de elaboração estão na revisão não sistemática de literatura e discussão dogmática de conceitos. A pesquisa empírica é parte essencial do processo democrático de construção de um processo penal constitucional,



inclusive para que se recupere que os consensos dogmáticos não são naturais, mas sim produtos de conflitos sociais, nos quais tanto a dogmática jurídica quanto as normas constitucionais estão imersas (Rodriguez, 2012).

Uma segunda questão, também aberta se nos preocupamos em como as esferas especializadas são compostas, é sobre a branquidade da discussão. A hipótese da confiança parece tomar o judiciário como um espaço que assumiu a confiabilidade na palavra das mulheres, sem qualquer mediação de classe, raça ou outros marcadores de trajetória destas mulheres. Enquanto Prando pontuou a emergência dos movimentos de vítimas como dispositivos retóricos e legais no processo penal, Freitas e Flauzina analisam as restrições impostas aos processos políticos, históricos e jurídicos que moldam a construção das vítimas negras. Os autores argumentam que a categoria de "vítima" no campo criminal é regulada por um binarismo racista entre "bons" e "maus", que exclui as trajetórias negras do reconhecimento como vítimas legítimas porque os vieses de raça sempre suspeitam das narrativas e trajetórias negras. Esse enquadramento reforça a associação das populações negras ao papel de autoras ou suspeitas de crimes, ao invés de vítimas. No entanto, quando analisados os dados empíricos, percebe-se que as pessoas negras estão entre as mais afetadas por ações classificadas como crimes (Flauzina; Freitas, 2017).

Na análise de Freitas e Flauzina, o sofrimento negro é regulado por representações embranquecidas de dor e vitimização, que impedem seu reconhecimento, sua politização e sua historicização. Essa dinâmica também contribui para a centralidade dos crimes sexuais no debate acadêmico, pois a forma como tese e hipótese são articuladas reflete, em grande medida, a composição racialmente homogênea do campo das ciências criminais. Ou seja, mesmo olhando os contrapúblicos subalternos, há ali uma esfera especializada da academia feminista branca. Se considerarmos um cenário hipotético e reducionista em que os autores de delitos sexuais cujos advogados possuem acesso privilegiado à produção discursiva no campo jurídico, observamos que as vítimas cujo sofrimento é reconhecido e que têm maior acesso a mecanismos de defesa também são, em sua maioria, mulheres brancas. Ainda que a tese da desconfiança seja construída a partir de um grupo contrapúblico, ele continua sendo majoritariamente composto por mulheres acadêmicas brancas. Entre suas experiências e urgências de vida — que não incluem, por exemplo, a violência policial sistemática ou a suspeição constante sobre seus corpos —, é compreensível que encontrem maior identificação com as vítimas de crimes



sexuais. Com isso, aponto como a centralidade do debate sobre palavra da vítima nos crimes sexuais é reflexo de estruturas políticas de raça e gênero sobre quais experiências de sofrimento e quais testemunhos são reconhecidos e conseguem ser disputados no campo das ciências criminais.

Até aqui, elaborei um conjunto de alertas metodológicos e epistemológicos para pensar e deslocar o debate sobre palavra da vítima. Com base nestes alertas, elaboro algumas formulações metodológicas mais propositivas, que podem fundamentar e constituir pesquisas autônomas que contribuam para o campo. Primeiro, proponho chaves de pesquisa empíricas e indutivas, que possam deixar os campos nos contarem sobre as dinâmicas em torno das palavras das vítimas. Segundo, proponho que este tema seja pesquisado a partir de outros objetos de pesquisa que não os crimes sexuais, como modo de ampliar e arejar o debate dos polos controladores da tese da desconfiança e da hipótese da confiança.

Sobre o primeiro alerta, penso que é urgente mapear, empiricamente, o uso do enunciado sobre a palavra da vítima. Há uma lacuna de pesquisa no que se refere à gestão que o sistema de justiça criminal faz dos depoimentos das vítimas, especialmente no sentido de explorar a hipótese da confiança por meio de dados ou de reposicionar a desconfiança estrutural como uma hipótese de pesquisa. Esse caminho não se destina a reforçar os polos dessa falsa dicotomia, mas sim a contribuir para um aprofundamento empírico sobre as práticas e os vieses do sistema de justiça criminal.

Uma abordagem possível seria acompanhar a recorrência do enunciado sobre a palavra da vítima em diferentes decisões judiciais. Nesse sentido, sugiro que uma boa pesquisa sobre o tema inicie mapeando, no mínimo, quatro variáveis centrais: os tipos penais nos quais esse enunciado aparece, os conjuntos probatórios dos processos, os sujeitos envolvidos e os contextos nos quais esses crimes ocorrem. Além disso, é essencial construir uma chave de análise para medir os graus de confiança atribuídos a esses testemunhos. A partir desses levantamentos, surgem algumas questões de pesquisa fundamentais: quais são os mediadores da confiança e da desconfiança? Que outros meios de prova aparecem nos processos? As provas testemunhais são realmente as únicas evidências apresentadas? Como os tempos, os modos de registro das falas das vítimas e a recorrência desses discursos se manifestam nos processos judiciais? Que práticas aparecem para validar ou desvalidar depoimentos? Também proponho que a pesquisa acadêmica considere, no mínimo, três momentos fundamentais da produção jurídica



desses depoimentos: a) A produção, ou seja, o momento e o contexto em que a vítima fala (se no boletim de ocorrência, se em audiência de instrução, se em ambas, se por meio de carta, se de entrevista cognitiva, se de depoimento especial); b) O registro, ou seja, a tradução do que foi dito em linguagem jurídica e sua estabilização em documentos estatais – uma etapa frequentemente negligenciada pelas pesquisas, como se o documento fosse um espelho do depoimento; c) A apropriação desses documentos ao longo do processo, examinando como esses registros são mobilizados e reinterpretados pelas partes envolvidas e pela decisão.

As estratégias de pesquisa sugeridas tendem a revelar que o enunciado sobre a especial relevância da palavra da vítima e a ausência de testemunhas nos crimes não se restringe a casos de violência sexual, mas também aparece em crimes como furto – um delito que tem maior impacto no encarceramento, apesar de sua menor lesividade em comparação com o estupro. Sob a ótica da política criminal, parece haver uma necessidade de redistribuir a atenção dos juristas para essa problemática, garantindo uma análise mais ampla e aprofundada do papel da prova testemunhal no sistema de justiça criminal.

Outra contribuição destas pesquisas é qualificar a tese da desconfiança. Se há uma mudança na linguagem adotada por setores do sistema de justiça criminal em relação aos vieses de gênero, a pesquisa empírica proposta pode permitir a identificação mais precisa dos sinais e das práticas que indicam esses vieses. Por exemplo, em pesquisa sobre casos de estupro de vulnerável, observei a existência de uma lógica de acareação entre os depoimentos das vítimas e aqueles fornecidos por pessoas de suas redes de contato, com o objetivo de verificar a coerência dos relatos sobre cada episódio de violência sexual (Gindri, 2024). Um dos critérios analisados era a repetição de detalhes específicos, como o local e a forma de um toque, em diferentes testemunhos. Além do procedimento de acareação, identifiquei também uma lógica de apropriação confessional dos depoimentos. Nesse modelo, os relatos, após passarem pela acareação, eram mais valorizados quando se assemelhavam a uma confissão sobre a vida sexual da vítima. Esses exemplos evidenciam que a questão central não é simplesmente a desconfiança generalizada nos depoimentos das vítimas, mas sim a maneira como a confiança é distribuída no processo judicial.

Outra formulação metodológica importante é que não se deve partir do pressuposto de que, se a prova testemunhal é a única disponível, isso necessariamente



significa que não havia outros meios possíveis de investigação para a produção de evidências adicionais. Esse tipo de assertiva deve ser suspenso, pois carece de sustentação empírica, especialmente quando não há um corpus de pesquisa que acompanhe e analise os processos de investigação criminal de forma sistemática.

Por fim, é necessário deslocar o debate sobre a palavra da vítima para além do contexto dos crimes de gênero. Em primeiro lugar, a centralidade dessa discussão parece servir mais à construção de trincheiras opostas entre aqueles que defendem uma pauta democrática e progressista – seja no campo do gênero, seja na defesa de um minimalismo penal – do que ao próprio mérito da questão. Além disso, ao identificar o eco da categoria "esquerda punitiva" e dos signos desqualificadores que historicamente foram atribuídos aos movimentos de mulheres, torna-se essencial situar essas disputas dentro de um contexto mais amplo de backlash de gênero. Esse movimento reativo não apenas tensiona os debates sobre justiça criminal, mas também reconfigura as estratégias discursivas que buscam enfraquecer pautas feministas, transformando a defesa da palavra da vítima em um campo de conflito simbólico.

No campo feminista, a noção de backlash ganhou popularidade com a publicação, em 1991, de "Backlash: The Undeclared War Against American Women", de Susan Faludi. No livro, a autora analisa a cultura antifeminista nos Estados Unidos como uma reação às conquistas de emancipação e liberação das mulheres nos anos 1970 e 1980. Aqui, utilizo a ideia de backlash para refletir sobre as respostas da esfera jurídica especializada às pressões do movimento feminista sobre seu campo de poder. Estudos contemporâneos têm buscado compreender as manifestações mais recentes desse fenômeno, analisando a reação contra conquistas políticas de movimentos subalternizados. Nesse contexto, a retórica da "ideologia de gênero" e a desqualificação dos movimentos feministas emergem como estratégias centrais desse processo, muitas vezes acionando a expansão dos direitos das mulheres como uma suposta ameaça aos direitos de meninos e homens (Krook, 2015; Off; Charron; Alexander, 2022).

Há um conjunto de agendas político criminais, que escondem cenários tão relevantes quanto para o debate sobre palavra da vítima, e que podem ajudar a abordar novas insuficiências teóricas do próprio direito penal. Levanto três exemplos. O primeiro exemplo segue o fim do que mencionei acima sobre os crimes contra o patrimônio. Identifica-se no STJ o seguinte enunciado: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial



relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais” (Brasil, 2024). A estrutura desse enunciado é muito semelhante com aquela que organiza os crimes sexuais, em que uma compreensão sobre a natureza do crime informa a valoração da palavra da vítima.

Um segundo exemplo são os testemunhos produzidos sobre violência ou ilegalidades da atividade policial: em que contextos são feitos, como são registrados e como são geridos e acionados ao longo dos processos criminais. Um tema em que este exemplo se concretiza é dos testemunhos no âmbito das audiências de custódia. Em artigo que analisa documentos e pesquisas sobre audiências de custódia no âmbito do Distrito Federal, Ferreira, Filho e Rodrigues, por exemplo, mencionam que os pesquisadores identificam constrangimentos, naturalizações e silenciamentos na produção de testemunho por parte dos custodiados (Ferreira; Filho; Rodrigues, 2024). Tais achados concorrem para o oposto do objetivo destas audiências, pensadas como uma forma de possibilitar a fiscalização da legalidade de prisões em flagrantes e verificar possíveis formas violência policial.

Por fim, o terceiro exemplo é a compreensão histórica e política dos depoimentos de vítimas para rever as bases epistemológicas e as categorias do campo das ciências criminais e do que se compreende como uma responsabilização jurídica. Para concretizar este exemplo, cito os estudos sobre como danos sociais (Hillyard; Tombs, 2004) provocados por atividades econômicas promovidas por grandes corporações são invisibilizadas na cadeia de responsabilização criminal, o que também decorre da formação teórica e histórica da categoria crime. Neste campo, dar evidência aos depoimentos das vítimas serve para compreender os contextos micro e macroestruturais nos quais os danos sociais foram produzidos (Budó, 2019; Colognese, 2018; Silveira, 2018). A partir disso, também se abre caminho para compreender as insuficiências epistemológicas do campo jurídico penal para reconhecer e responsabilizar a produção destes danos, assim como as ferramentas do próprio sistema para a produção das imunizações destas responsabilidades.



Considerações finais

Neste artigo, analisei os diferentes discursos que se estruturam em torno da noção de “palavra da vítima”, buscando compreender como o debate se organiza dentro de uma falsa dicotomia que restringe e controla a discussão. Essa polarização reflete não apenas a disputa constante pela esfera especializada de produção do direito, mas também pelo espaço público onde se atribuem sentidos às políticas criminais. Além disso, os pontos em comum entre essas disputas revelam um controle majoritariamente embranquecido sobre a narrativa das vítimas, ao mesmo tempo em que evidenciam um backlash contra a incorporação do paradigma de gênero nos consensos das ciências criminais. Por fim, discuti os déficits empíricos e epistemológicos que ainda marcam esse campo, ressaltando a necessidade de um maior alinhamento das ciências criminais com metodologias empíricas capazes de qualificar suas assertivas e consolidar um debate menos abstrato e mais fundamentado.

No encerramento deste artigo, volto ao objeto dos crimes sexuais para refletir sobre o que o campo jurídico feminista pode, de fato, entregar como contribuição concreta. O amadurecimento das pesquisas e a consolidação de uma tradição de investigação empírica nos oferecem a possibilidade de ir além da simples divagação do tema. Até o momento, conseguimos destacar a importância de ouvir e considerar os depoimentos das vítimas no processo penal, mas ainda não avançamos na formulação de critérios objetivos e organizativos que orientem essa escuta, registro e uso. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, por exemplo, estabelece um mandato de confiança na palavra da vítima, mas o faz de maneira vaga, apoiando-se mais em um compromisso empático e subjetivista do julgador do que em um critério jurídico estruturado e objetivo (Brasil, 2021).

Além disso, em muitos casos, a disputa entre as narrativas da vítima e do agressor não gira em torno da ocorrência do ato em si, mas da sua qualificação como violência sexual. Para a vítima, a experiência pode representar dano, constrangimento, trauma ou agressão, enquanto, para o acusado, o mesmo fato pode ser interpretado como consentimento, mesmo que mal-entendido, ou até desejo. Nesses contextos, a questão central não é apenas a credibilidade da palavra da vítima, mas sim a disputa sobre qual interpretação subjetiva será considerada na valoração jurídica do caso, o que Linda Martín-Alcoff chama de reconhecimento da intersubjetividade sexual para configuração



do dano (Alcoff, 2018). O que ocorre é que cabe ao julgador atribuir sentido ao que é um dano sexual a partir dos elementos específicos do fato trazidos nos depoimentos apresentados. A palavra da vítima, portanto, desempenha um papel fundamental na materialização dos eventos, mas não pode, por si só, definir toda a estrutura do processo e da decisão.

Superar essas trincheiras exige um compromisso real com a pesquisa empírica, que não pode ser uma responsabilidade setorizada apenas da esfera especializada feminista ou da criminologia. Por fim, essa é uma convocação ao diálogo entre achados e metodologias de produção de enunciados acadêmicos, para que a revisão das bases epistemológicas e metodológicas das ciências criminais seja um esforço coletivo. Caso contrário, corremos o risco de manter um cenário em que achados empíricos não dialogam, ou encontram resistência no diálogo, com a produção de categorias dogmáticas penais.

Referências

ALCOFF, Linda Martín. **Rape and resistance**. Cambridge: Polity Press, 2018.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto De. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito**. 2019. Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 17, p. 52–75, 2007.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro nos casos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco et al. Entre fato político e fato jurídico: verdade e correção: um diálogo com Lênio Streck e uma aprendizagem possível com o Caso Silvio Almeida. In: **EMPÓRIO DO DIREITO**. 18 set. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/entre-fato-politico-e-fato-juridico-verdade-e-correcao-um-dialogo-com-lenio-streck-e-uma-aprendizagem-possivel-com-o-caso-silvio-almeida>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Homo Academicus**. Florianópolis: UFSC, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**. Campinas: Papirus, 2008.



BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL No 2435147 - DF. 10 dez. 2024.

BUDÓ, Marília De Nardin; GINDRI, Eduarda Toscani. Privilégios de gênero e acesso ao discurso acadêmico no campo das ciências criminais. **Revista Direito e Práxis**, p. 2041–2070, 2018.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em teses, Edição 111”. 06 set 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA4>> Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Acesso em: 17 mar. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. “UM MASSACRE SILENCIOSO QUE CONTINUA”: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO SOBRE OS DANOS SOCIAIS CAUSADOS PELO AMIANTO. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 483–513, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wieko Volkmer De. Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wieko Volkmer De; CALAZANS, Myllena (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II - Direitos Humanos das Mulheres e Violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2018. p. 1–21.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O CASO SAMARCO: VITIMIZAÇÃO AMBIENTAL E DANO SOCIAL CORPORATIVO NO CENÁRIO DE MARIANA - UMA INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA A PARTIR DA PERSPECTIVA DAS VÍTIMAS (PARTE I). **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 2, p. 956–988, 2018.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Doutorado em Sociologia - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DAGUER, Beatriz et al. A castração da presunção de inocência na apuração de crimes sexuais. In: CONSULTOR JURÍDICO. 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/a-castracao-da-presuncao-de-inocencia-na-apuracao-de-crimes-sexuais/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

FERREIRA, Carolina Costa; FILHO, Cristiano Moreira Do Amaral; RODRIGUES, Kamilla Mariana Martins. Uma análise de conteúdo dos desafios das audiências de custódia no Distrito Federal. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 2, 2024.



FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. Ano 20, n. Nº 23/24, p. 95–106, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 135, p. 49–71, 2017.

GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas da criminologia no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero**. 2018. - Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de Brasília, [s. l.], 2018.

GINDRI, Eduarda Toscani. **CENAS, NOMES E ORAÇÕES SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do TJDF**. 2024. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal**. 21. ed. São Paulo: 2024. v. 3

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; GORDON, Dave; TOMBS, Steve. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**, London: Pluto Press, 2004.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Princípio de Presunção e Inocência e Princípio de vitimização: uma convivência impossível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 185, n. 29, p. 85–100, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 79–92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 30 jan. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Presunção de inocência também vale para acusações de cunho sexual. In: **CONSULTOR JURÍDICO**. 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-30/presuncao-de-inocencia-tambem-vale-para-acusacoes-de-cunho-sexual/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

KROOK, Mona Lena. Empowerment versus backlash: gender quotas and critical mass theory. **Politics, Groups, and Identities**. v. 3, n. 1, p. 184–188, 2015.

MATIDA, Janaína Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. São Paulo: De Plácido, 2019. p. 87–110.



NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do; DESLANDES, Suely Ferreira. A construção da agenda pública brasileira de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil .The construction of Brazilian public agenda to face child sexual abuse. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 26, n. 4, p. 1171–1191, 2016.

OFF, Gefjon; CHARRON, Nicholas; ALEXANDER, Amy. Who perceives women's rights as threatening to men and boys? Explaining modern sexism among young men in Europe. **Frontiers in Political Science**, [s. l.], v. 4, 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil desde os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 70–84, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? / Jurists and politics of the criminal justice: who is afraid of the public sphere?. *Revista Direito e Práxis*, [s. l.], v. 11, n. 4, p. 2188–2211, 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A EMERGÊNCIA DA VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA : UMA ETNOGRAFIA SOBRE O SUJEITO , O CONFLITO E O GÊNERO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 57–90, 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: **DOGMÁTICA É CONFLITO : UMA VISÃO CRÍTICA DA RACIONALIDADE JURÍDICA**. São Paulo: 2012. p. 21–32.

SEVERI, Fabiana Cristina. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. In: **CONSULTOR JURÍDICO**. 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, Luciana Santos; TOURINHO, Luciano. A síndrome da mulher de potifar como expressão da construção de um Direito Penal machista. In: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. **Advocacia Criminal Feminista**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas**. Dissertação de Mestrado - Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2018.

SOUSA, Cecília de Mello e; ADESSE, Leila. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. [S. l.]: Secretaria Especial de Políticas Para Mulheres, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. Caso Silvio Almeida: o fato político fagocitou o fato jurídico (?). In: **CONSULTOR JURÍDICO**. 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-12/caso-silvio-almeida-o-fato-politico-fagocitou-o-fato-juridico/>.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, 2022.



VAN DIJK, Jan. Free the Victim: A Critique of the Western Conception of Victimhood. **International Review of Victimology**, v. 16, n. 1, p. 1–33, 2009. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026975800901600101>. Acesso em: 11 set. 2024.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 14, n. 40, 1999.

WUNDERLICH, Alexandre. A palavra da vítima e criação de presunção negativa: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], v. 32, n. 381, p. 18–20, 2024.

XIMENES, Juliaa Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E QUANDO A VÍTIMA É A MULHER? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 130, p. 349–367, 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. A palavra da vítima nos crimes sexuais e a presunção de inocência. In: **CONSULTOR JURÍDICO**. 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/a-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais-e-a-presuncao-de-inocencia/>.



Sobre a autora

Eduarda Toscani Gindri é Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Graduada em Jornalismo (UFSM) e Direito (UFN). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP Brasília).

Créditos de Autoria

A autora é a única responsável pelo artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

Declaração Sobre o Uso de Inteligência Artificial

Foi utilizada ferramenta de IA (Claude) para revisão ortográfica e gramatical deste artigo.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

